



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 80-91.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FRANCISCO ANTONIO GUERRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO SERVIÇO CONTRATADO E PAGO PELO DOADOR. 1. Doador exercente da função de Coordenador de Marketing da empresa “Caxias Multimarcas Comércio e Importação de Veículos LTDA”. 2. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da violação do art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/2015, pois a doação estimável em dinheiro questionada – publicidade por materiais impressos - não é decorrente de produto do próprio serviço do doador, nem de suas atividades econômicas, bem como não integra seu patrimônio. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador Francisco Antonio Guerra, no município de Caxias do Sul, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo, foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que a doação realizada no valor de R\$ 1.650,00 não constituiu produto do serviço ou da atividade econômica do doador e nem decorre de prestação direta dos serviços, estando em desacordo com o estabelecido no art. 19 da Res. TSE n. 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 103-103v.).

Sobreveio sentença (fls. 105-105v.), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 107-110v.), o recorrente defende que o valor da doação resulta em valor baixo, não representativo se comparado ao limite de gastos eleitorais imposto ao município de Caxias do Sul. Em virtude disso, o recorrente invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como aplicáveis no caso em exame. Assim, o recorrente busca a aprovação das contas e, subsidiariamente, sua aprovação com com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/15.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 115).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 28/11/2016, às 13h08min, e o recurso foi interposto em 29/11/2016, às 18h10min, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 13), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 100-101), a unidade técnica do TRE-RS verificou inconsistência na documentação financeira juntada nos autos pelo candidato a vereador, Francisco Antonio Guerra, o que, por sua vez, impossibilitou a identificação da origem de recurso estimável em dinheiro que lhe teria sido doado, qual seja, publicidade por materiais impressos, utilizado na campanha eleitoral, com valor correspondente a R\$ 1.650,00.

Embora o candidato tenha juntado aos autos comprovante do registro de empregado de Edison Pilati (fls. 58-59), autor da doação controvertida, na qual consta que o referido doador exercia a função de Coordenador de Marketing da empresa “Caxias Multimarcas Comércio e Importação de Veículos LTDA”, tal documento não é apto ou suficiente a comprovar que a doação por ele efetuada fora realizada com o produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas, ou de bens integrantes de seu patrimônio.

Assim, o parecer da unidade técnica conclui que a doação estimável em dinheiro não atende o comando disposto no art. 19 da Res. TSE n. 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Constata-se, pois, que a doação realizada por Edison Pilati – publicidade por materiais impressos - não se qualifica como produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, nem integra seu patrimônio.

Assim, a irregularidade no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação nos termos do inciso III do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

C:\converter\tml\1nlbi3dt5dsm7tfc6p875790361531744388170303143924.odt

¹Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;